



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 152/15
PROJETO DE LEI NÚMERO 160/15

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 6.666 de 13 de dezembro de 2007, na Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2.005 e dá outras providências.

Art. 1º Os cargos públicos de provimento em Comissão de Controlador Geral e Técnico de Controle Interno passam a ser classificados como Função de Confiança, ficando transferidos do Anexo II para o Anexo III da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2.005.

Art. 2º O art. 4º e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 6.666, de 13 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam criadas as funções de confiança com as respectivas quantidades de vagas no anexo III da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2.005, a saber;

I - Controlador Geral – 1 vaga

II - Técnico de Controle Interno I – 2 vagas

III – Técnico de Controle Interno II – 2 vagas

§ 1º As funções de confiança de Controlador Geral e Técnico de Controle Interno I caberão a servidores de provimento efetivo estável, que disponham de capacitação técnica e profissional ao seu exercício, com formação de nível superior em qualquer área, levando em consideração os recursos humanos do Município.

§ 2º As funções de confiança de Técnico de Controle Interno II caberão a servidores de provimento efetivo e estável, que disponham de capacitação técnica e profissional aos seus exercícios, levando em consideração os recursos humanos do Município, bem como, possuir, obrigatoriamente, formação em Contabilidade.

§ 3º Os ocupantes das funções de confiança de Controlador Geral e Técnicos de Controle Interno devem, também, satisfazer aos seguintes critérios:

I – ser, obrigatoriamente, servidor ocupante de emprego técnico e/ou profissional;

II – não exercer, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional que tenha incompatibilidade de horário;

III – ter idoneidade moral e reputação ilibada;

IV – não sejam contratados por excepcional interesse público;

V – não tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitado em julgado;

VI – não exercerem atividades político-partidárias.

§ 4º A designação para as funções de confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º Os ocupantes das funções de confiança de que trata este artigo as exercerão por no mínimo 5 (cinco) anos, e não poderão ser removidos, transferidos ou substituídos antes desse prazo, a não ser por vontade própria do servidor ou por processo administrativo devidamente concluído, com decisão desfavorável ao mesmo, sendo facultada a recondução aos respectivos cargos.”

§ 6º Ao deixar as funções de confiança de Controlador Geral ou Técnico em Controle Interno o servidor municipal retornará ao seu emprego de origem.”

Art. 3º Os valores das referências salariais dos cargos comissionados de Controlador Geral e Técnico de Controle Interno I e II ficam classificados como retribuição pecuniária, ficando transferidos do Anexo X para o Anexo XI da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2.005.

Art. 4º O art. 21, da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2.005 passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 21. A remuneração dos Gerentes, Procuradores Chefes, Coordenadores de Unidade, Gestores de Unidade, Assistentes Técnicos, Controlador Geral e Técnico de Controle Interno será composta pelo vencimento referente a seu emprego de origem e pela retribuição pecuniária correspondente à função exercida, cujos valores são os dispostos no Anexo XI desta Lei.”

Art. 5º A retribuição pecuniária pelo exercício das funções de confiança de Controlador Geral ou Técnico em Controle interno, será incorporada integralmente à remuneração do servidor público que a exercer pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os efeitos do caput deste artigo retroagem a 9 (nove) de abril de 2014.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano de 2015 (dois mil e quinze).


ELIAS CHEDIK
Presidente